



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.001440/2003-91
Recurso nº 159.217 Voluntário
Acórdão nº 3301.00.323 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

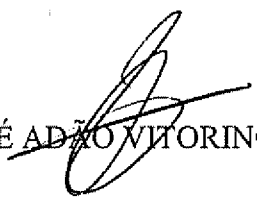
Exercício: 01/10/2002 a 30/06/2003

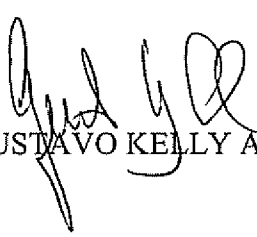
IPI. CRÉDITO PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 1990. PRECEDENTES DO STF. Concluindo o julgamento do RE 576626, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o benefício instituído pelo DL 491 de 1969 foi extinto em 1990.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Carlos Alberto Donassolo, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI, corrigido pela Taxa SELIC, indeferido pela DRF em São Paulo, que entendeu pela extinção do benefício em 1985, e pelo afastamento da Taxa SELIC.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, onde se defende a vigência do benefício.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto/SP, é a solicitação indeferida, Por estar extinto o benefício, sendo também negada a Selic.

É apresentado Recurso Voluntário, repisando os argumentos antes esposados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo.

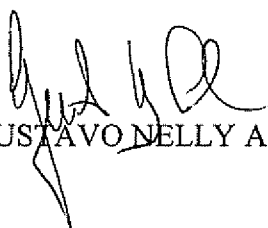
A questão já é conhecida deste colegiado, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu a mesma, nos autos do RE 576626, onde se entendeu pela extinção do benefício em 1990:

"(...) Ainda que superado o argumento de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/6/1983 (...) o benefício não poderia ter perdurado além de 5/10/1990. A Lei nº 8.402/92, editada para restabelecer incentivos fiscais, por força do art. 41 do ADCT/1988 (uma vez que este em seu § 1º revogou todos os incentivos que não foram confirmados por lei) não é fundamento apto a embasar pretensão ao crédito-prêmio". Às fls. 853-854, uma das recorrentes, BUSSCAR Ônibus S/A requereu a desistência dos recursos interpostos, bem como do mandado de segurança que os originou. À fl. 861 e à fl. 868, foi homologada a desistência do recurso especial interposto por BUSSCAR Ônibus S/A, mantendo-se como recorrente BUSSCAR Comércio Exterior S/A. Às fls. 903-905, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira, Relator do REsp 719.921/SC, negou provimento ao recurso em decisão monocrática que recebeu a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. prescrição para o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é quinquenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em

benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. 3. Na hipótese, como o benefício fiscal é devido apenas até 1990 e a ação foi proposta em 25.02.05, a prescrição atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela recorrente. 4. Recurso especial não provido(..)".

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, pelo menos não num sentido que beneficie o Contribuinte.

Quanto à SELIC, julgo prejudicado o pedido.


GUSTAVO NELLY ALENCAR